



Rio de Janeiro, 27 de junho de 2023

À Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Processo nº. 48500.001280/2022-82.

Assunto: Contribuições da Eneva à Consulta Pública ANEEL nº 52/2022

Prezados Senhores,

1. Cordialmente cumprimentando-os, referenciamos a Consulta Pública em epígrafe, lançada em sua 2ª fase no dia 27/04/2023, por essa autarquia, com o objetivo de “*obter subsídios referente ao relatório de AIR que trata do acesso à transmissão o cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos*”.
2. A Eneva S.A. é a maior operadora privada de gás natural *on shore* do Brasil e a maior empresa privada em potência termelétrica operacional, com um parque de 6,3 GW de capacidade de geração de energia e de projetos em construção.
3. No âmbito de energia solar fotovoltaica, a Eneva construiu o primeiro projeto de geração solar com fins comerciais do Brasil (UFV Tauá), com potência instalada de 1 MWp, implantado no Ceará, em 2011¹, e implantou o recém-inaugurado Complexo Solar Futura 1, com potência de 692 MW, localizado na Bahia, e em operação comercial desde maio de 2023, constituindo-se como um dos maiores parques solares da América Latina.
4. No campo da energia eólica, a Eneva possui projetos no Complexo Eólico Santo Expedito, localizado no estado de Rio Grande do Norte, e que somam 275 MW de potência instalada, com expectativa de serem inaugurados no ano de 2025.
5. A Eneva reconhece a importância desse processo e agradece a ampliação desse debate à participação pública, da qual se espera uma regulamentação justa, equilibrada e que reflita as necessidades e aspirações dos agentes setoriais e da sociedade como um todo.

PREÂMBULO

6. Na 1ª fase da Consulta Pública foram apresentadas três alternativas para o problema da incompatibilidade do aparato regulatório de acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos, representando, respectivamente: (A) sem alterações regulatórias; (B) outorga antes do CUST com ajustes, informação de acesso automatizada com cobrança de taxa pela análise (em lotes) tanto da solicitação como do parecer de acesso e garantia adicional para assinatura do CUST; e (C) extinção da Informação de Acesso com aumento da disponibilidade de informações, análise de acesso por ordem cronológica de chegada das solicitações, apresentação de garantia pela reserva antecipada da rede durante o período de vigência do parecer de acesso, início da execução do CUST sem postergação, além da garantia adicional para assinatura do CUST.

¹ Banco do Nordeste. Energia Solar no Nordeste. Caderno Setorial ENE. Ano 1, nº 1, set/2016. p. 33.



7. Após o término e análise das contribuições da 1ª fase, da Consulta Pública nº 52/2022, essa Agência elaborou uma 4ª alternativa “D”, como forma de otimizar os instrumentos regulatórios e representar a escolha dos agentes, e cujo resultado reproduz as propostas apresentadas na alternativa “C”, exceto ao CUST, que passa a ter possibilidade de postergação do seu início, desde que seja cobrado encargo pela reserva da rede apenas pelo período de postergação.
8. Essa 2ª fase, com a adição da alternativa “D”, é agora objeto dessa Consulta Pública, a quem a Eneva dirige esta Carta no intuito de contribuir e buscar, de forma objetiva, o melhor mecanismo à garantia do CUST.

CONTRIBUIÇÃO

9. Compreendemos as preocupações do ONS/Transmissoras em relação à presença de empresas que obtêm Pareceres de Acesso, mas não possuem capital para executar os empreendimentos, o que acaba interferindo nas atividades do ONS/Transmissoras e atrasando os projetos de agentes genuinamente interessados e com recursos financeiros. No entanto, a exigência de uma Garantia Adicional para a assinatura do CUST não parece ser o mecanismo adequado para lidar com esses agentes insipientes.
10. Isso porque, as garantias contratuais têm caráter acessório e são emitidas com o objetivo de resguardar o ONS/Transmissoras quanto ao eventual inadimplemento das obrigações do CUST pelos agentes. Dessa forma, uma vez que não existem obrigações específicas anteriores à formalização do CUST ou entre a sua assinatura e efetiva data de execução, não haverá descumprimento por parte do acessante e, consequentemente, o ONS/Transmissoras não terão um objeto para acionar a garantia, tornando-a ineficaz.
11. Além disso, o CUST é um contrato com objetivo específico e não pode ser utilizado como meio de penalização dos agentes/acessantes por eventual descumprimento de suas obrigações regulatórias (atraso no cronograma, por exemplo) que não são nem objetos do contrato.
12. Nesta linha, é importante ressaltar que já existem mecanismos de penalidades e sanções regulatórias que garantem a aplicação de consequências em caso de descumprimento das obrigações da outorga pelo agente. O sistema atual já oferece salvaguardas para lidar com qualquer eventualidade de não cumprimento das obrigações contratuais.
13. No mais, gostaríamos de sugerir uma mescla com a “Alternativa C”, apresentada na 1ª fase da Consulta Pública no que concerne ao início do CUST. Ou seja, estabelecer o prazo de 03 anos para o início do CUST nos contratos do Ambiente de Contratação Livre (ACL), sem prorrogações, pois tal limitação garante que novos desenvolvedores apenas comprometam a capacidade do sistema quando tiverem certeza da viabilidade de seus projetos.
14. Já para os contratos do Ambiente de Contratação Regulada (ACR), recomendamos estabelecer o prazo de início do CUST com base na outorga do empreendimento ou no início do suprimento dos contratos do leilão, o que ocorrer primeiro. Esses agentes já possuem um compromisso firme para iniciar a operação de seus empreendimentos devido à participação no leilão, o que os obriga a garantir a conexão. Portanto, se houver uma obrigação para esses agentes de executar o CUST antes do início das obrigações do leilão (ou



seja, antes do início do suprimento), eles incorreriam em custos adicionais que não foram considerados no momento do lance e antes do prazo previsto para o início de suas receitas.

15. Cumpre ressaltar que alguns leilões possuem prazo de compromisso de entrega de 5 ou 6 anos, período muito superior ao proposto para início da execução automática do CUST.
16. Essas medidas visam promover uma maior clareza e previsibilidade para as partes envolvidas, permitindo que os projetos sejam adequadamente planejados e executados dentro de um cronograma realista, ao mesmo tempo em que se respeita as particularidades de cada ambiente de contratação.